

ASSUNTO – Registo Central de Beneficiário Efectivo (RCBE)

I - Muitas Instituições têm procurado informação junto da CNIS acerca do chamado Registo Central do Beneficiário Efectivo, criado como efeito da transposição para a ordem jurídica portuguesa do capítulo III da Directiva da União Europeia nº 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, transposição essa efectuada pela Lei nº 89/2017, de 21 de Agosto, que aprovou igualmente o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo, previsto no artº 34º da Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto.

A questão da aplicabilidade do RCBE às IPSS não é linear.

Com efeito, o artº 2º, 1. z) da Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto, relativo às “definições” quanto à matéria do diploma, refere-se às «Organização sem fins lucrativos», abrangendo “pessoa coletiva, entidade sem personalidade jurídica ou organização que tem por principal objeto a recolha e a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais ou outros tipos de obras de beneficência” – o que, em princípio, enquadraria as IPSS.

Por outro lado, o artº 5º, b), iii) da mesma Lei 83/2017 qualifica, para os efeitos da referida Lei, e nos termos do Capítulo X, ainda dessa Lei, as “organizações sem fins lucrativos” como “entidades equiparadas a entidades obrigadas” (ao dever de registo).

Quanto a este Capítulo X, no entanto, o artº 146º, 2., c) estabelece que a ASAE – entidade responsável pelo enquadramento das organizações não lucrativas no âmbito do RCBE – “... Pode officiosamente considerar cumpridos os deveres previstos no presente artigo ou na regulamentação para que o mesmo remete, quando a informação prestada a outras autoridades ou organismos públicos com competências no domínio das organizações sem fins lucrativos, ainda que para outros fins, seja suficiente para o efeito”

O entendimento da CNIS é o de que as exigências do Registo regulado pela Portaria nº 139/2007, de 29 de Janeiro, que aprovou o Regulamento de Registo das IPSS, são ainda mais amplas do que as exigências do RCBE – pelo que solicitou à ASAE que considerasse cumpridos os deveres das IPSS quanto ao registo do beneficiário efectivo com a inscrição no registo que funciona na Direcção-Geral da Segurança Social.

Solicitou, igualmente, esclarecimento junto da ASAE quanto ao disposto no artº 146º, 2., b) do mesmo diploma, designadamente da concordância ou não com o entendimento da CNIS de que

apenas as disposições do Capítulo X da Lei nº 83/2017 são de momento aplicáveis às organizações não lucrativas, só podendo vir-lhes a ser aplicáveis outras disposições do Regime jurídico do beneficiário efectivo após emissão de diploma regulamentar específico, elaborado por iniciativa da mesma ASAE – como estatui a última disposição legal citada.

II - Em paralelo, a CNIS solicitou junto da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, que funciona junto do Ministério das Finanças, um outro esclarecimento: sendo certo que o artº 145º, 2 da Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto, estabelece que “... a Comissão de Coordenação promove a elaboração e a atualização de uma listagem das pessoas, entidades ou organizações enquadráveis na definição de organização sem fins lucrativos prevista na presente lei” -, tal deixa em aberto a questão de saber se as IPSS se devem considerar enquadradas pela qualificação de “organizações sem fins lucrativos” para os efeitos da Lei em causa.

A CNIS solicitou à referida Comissão de Coordenação que informasse se as Instituições Particulares de Solidariedade Social se devem considerar abrangidas na referida definição.

III – A CNIS informará oportunamente as suas associadas do resultado das diligências efectuadas; dando, se tal for o caso, informação mais detalhada das diligências a levar a cabo.

Lembra que, se não houver maior esclarecimento por parte dos organismos públicos consultados, o prazo limite para a realização do Registo dos beneficiário efectivos por parte de entidades obrigadas não sujeitas a registo comercial foi fixado pela Portaria nº 233/2018, de 21 de Agosto, em 30 de Junho de 2019 – artº 13º, 1., b) da referida Portaria.

Quanto às Cooperativas de Solidariedade Social, no entanto, por se tratar de entidades sujeitas a registo comercial, o prazo termina a 30 de Abril de 2019, nos termos da alínea a) da mesma disposição.

Porto, 16 de Abril de 2019

Henrique Rodrigues, Assessor Jurídico